



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13982.720514/2011-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.800 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de março de 2024
Recorrente TRANSPORTES MARVEL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

NULIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INOVAÇÃO DO FUNDAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa pela suposta inovação do critério jurídico para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

Para efeito de compensação do imposto de renda incidente no exterior, sobre os lucros, computados no lucro real, o documento comprobatório é o que comprova o recolhimento ou arrecadação do imposto de renda pago no exterior. Esse documento deverá ser reconhecido pelo órgão arrecadador do país em que houve o recolhimento e pelo Consulado da Embaixada Brasileira. O reconhecimento do comprovante de recolhimento pelo órgão arrecadador do país de origem do lucro e pelo Consulado da Embaixada Brasileira fica dispensado se o contribuinte interessado comprovar que a legislação do país de origem do lucro prevê que a comprovação da incidência do imposto de renda que tenha sido pago dá-se por meio do documento de recolhimento ou arrecadação apresentado.

ARGENTINA. ACORDO DE SIMPLIFICAÇÃO DE LEGALIZAÇÕES.

A previsão do Acordo sobre Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos, publicado no DOU em 23/04/2004, e vigente até 12/09/2017, de que os documentos de arrecadação produzidos na Argentina poderiam ser aceitos no Brasil sem o reconhecimento pelo Consulado da Embaixada Brasileira, não dispensou o reconhecimento do documento de arrecadação pelo órgão arrecadador, salvo na hipótese em que a pessoa jurídica comprovasse que a legislação argentina previa a incidência do imposto de renda pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

IMPOSTO COMPENSADO NO EXTERIOR.

A compensação de impostos no exterior é modalidade de extinção da obrigação tributária completamente dependente, quanto a sua validade, de manifestação expressa da autoridade estrangeira competente.

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. ADIÇÃO.

Os lucros auferidos no exterior devem ser computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. DEDUÇÃO. LIMITES.

A pessoa jurídica pode compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros. O imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros auferidos no exterior, deve ser proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil. Confirma-se a glosa efetuada pela fiscalização se não observado o limite de dedução do imposto pago no exterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo José Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Impugnação Improcedente”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido”.

2. Foram lavrados Autos de Infração (AIs) de IRPJ (e-fls. 3/10) e de CSL (e-fls. 11/18) em virtude de compensação indevida de imposto de renda incidente no exterior e de compensação indevida de contribuição, de que se deu ciência ao Contribuinte em 06/01/2012 (e-fls. 5). A autuação se deu, conforme o “Termo de Verificação Fiscal” (TVF), de e-fls. 19/26, nos seguintes termos, em síntese:

(...)

2. DA GLOSA DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR

Consta da DIPJ do ano calendário de 2007, na linha 12 da Ficha 12A [e-fls. 385] e na linha 54 da Ficha 17, [e-fls. 382], que o contribuinte deduziu/compensou do IRPJ devido e da CSLL devida o valor de R\$ 325.156,25 e R\$ 157.850,43, respectivamente, a título de “Imposto Pago no Exterior s/ Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital”.

Por meio do Termo de Início de Ação Fiscal (item VII) [e-fls. 27/28] o sujeito passivo foi instado a comprovar a origem dos valores adrede mencionados.

Em resposta, o contribuinte cingiu-se a apresentar os documentos constantes do anexo denominado de PRIMEIRA RESPOSTA [e-fls. 66/259].

*Desta documentação carreada pelo contribuinte **nada se infere sobre a origem/comprovação** daqueles valores compensados. Em verdade, os documentos coligidos pelo sujeito passivo se referem a uma coletânea de documentos apócrifos, escritos em língua estrangeira e de origem não certificada (são cópias) e que não guardam relação em data (se referem a diversos anos anteriores) e valor com o montante compensado pela empresa ora autuada.*

Por sua vez, em 05.01.2012, o sujeito passivo encaminhou nova remessa de documentos e que constam do anexo denominado de SEGUNDA RESPOSTA [e-fls. 260/344]. No expediente de entrega desta documentação, informa a autuada que os mesmos “comprovam a liquidação dos impostos pagos na filial Argentina” e para tanto apresenta: a) “Planilha onde demonstra origem do IVA refernete (sic) aos anos de 2007, 2006 e 2005”; b) “Declaração da Receita Federal Argentina (AFIP)”; c) “Documentos da Receita Federal da Argentina (AFIP) onde ocorre mensalmente a compensação do IVA com Imposto de Ganâncias relativo aos anos de 2006 e 2007”.

Da mesma forma que a resposta anterior, o contribuinte apresenta para a Fiscalização um emaranhado de papéis escritos em língua estrangeira e com demonstrativos apócrifos os quais não permitem a estas autoridades fiscais verificar sua regularidade bem como não atendem aos requisitos previstos na legislação de regência conforme a seguir se demonstrará.

Com relação à compensação em tela é oportuno reproduzir no presente relato o disposto no § 2º do art. 26 da Lei n.º 9.249, de 26/12/1995, e inciso II do §2º do art. 16 da Lei n.º 9.430, de 1996, in verbis: [...]

Sob tal enfoque, a Instrução Normativa SRF [IN] n.º 213, de 07 de outubro de 2002, e que dispõe sobre a tributação de lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior pelas pessoas jurídicas domiciliadas no País, assevera que: [referencia seu art. 1º e seus §§]

Especificamente nos art. 14 e 15, a IN SRF n.º 213, de 2002, trata da forma de se proceder à compensação do imposto pago no exterior com o imposto de renda e a contribuição social devidos no Brasil, a saber: [ressalta os §§ 2º a 11 do art. 14]

É notório, pela simples conferência dos documentos carreados pelo contribuinte que o mesmo não logrou comprovar a exigência estampada nas normas legais acima transcritas. Em especial, não foi carreado aos autos, para comprovar o imposto de renda incidente no exterior, o documento reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

Neste sentido, mister salientar que os documentos em língua estrangeira, para terem sua validade reconhecida, devem estar traduzidos por tradutor juramentado, conforme dispõem o artigo 224 do atual Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), os artigos 157 do Código de Processo Civil [art. 192 do de 2015], os artigos 129, § 6º, e 148 da Lei n.º 6.015/73 (que dispõe sobre os registros públicos), e o artigo 18 do Decreto n.º 13.609/43 (que regulamenta o ofício de tradutor público), a seguir transcritos: [...]

À luz dos diplomas legais transcritos, infere-se que a legislação impõe condições para que documentos e, mais especificamente no caso em comento, provas documentais redigidas em idioma estrangeiro tenham validade no Brasil e em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal.

Por conseguinte, quaisquer documentos trazidos pelo sujeito passivo, pelo simples fato de se apresentarem em língua estrangeira sem a correspondente tradução, firmada por tradutor juramentado, não podem ser aceitos como comprovação de pagamento válido de tributo no exterior.

Não podemos olvidar que a autuada se trata de pessoa jurídica sujeita a apuração do seu resultado de acordo com as regras do lucro real, e como consectário há de manter de forma regular toda a documentação que arrima sua escrituração, conforme prevê o artigo 251 do decreto n.º 3.000/99, a seguir transcrito: [...]

Destacamos que os valores sob análise se referem a compensações efetuadas em 2007 (há cinco anos, portanto) e que o sujeito passivo teve mais de 60 (sessenta dias) para cumprir o solicitado por estas autoridades fiscais.

Por sua vez, trata-se de valores escriturados no Livro de Apuração do Lucro Real bem como nos assentamentos contábeis da empresa. Neste sentido, convém salientar que a escrituração contábil faz prova dos fatos correspondentes a favor do contribuinte, mas desde que acompanhada por documentação hábil que os suporte, a teor do art. 923 do Decreto n.º 3.000/99. Assim entendido, o ônus de apresentar essa documentação é do contribuinte. Vejamos: [...]

Da leitura do comando legal acima reproduzido, emerge que a legislação fiscal exige que a determinação do lucro real não pode prescindir de documentação hábil e idônea que confira ao registro contábil a garantia mínima dos seus efeitos tributários.

Assim sendo, compete ao contribuinte apresentar à fiscalização a documentação, oriunda de fonte externa, hábil e idônea, apta a comprovar, o imposto pago no exterior e compensado pelo sujeito passivo, bem como que o lucro obtido no exterior (gênese dos pagamentos) foi incorporado ao seu resultado.

Ademais, prevê a legislação já transcrita que a compensação do imposto será efetuada, de forma individualizada, por controlada, coligada, filial ou sucursal, sendo que o contribuinte também não aviou documentos que demonstrem tal situação.

(...)

3. Irresignado, em 07/02/2012, o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 392/401), em que aduziu o seguinte, em síntese:

Por meio do Termo de Início da Ação Fiscal a requerente foi intimada a comprovar a origem dos valores utilizados na compensação do IRPJ relativo ao ano calendário de 2007, sem especificar quais documentos seriam necessários à referida comprovação.

Em resposta à intimação, a requerente apresentou, entre outros documentos, as guias do imposto de renda devido no exterior (Ganâncias), ambos certificados pelo órgão arrecadador da Argentina. Em 05/01/2012, a requerente encaminhou à Receita Federal novos documentos, dentre os quais, as declarações da Receita Federal Argentina (AFIP) onde ocorreu mensalmente a compensação do Imposto de Ganâncias relativo aos anos de 2005, 2006 e 2007.

(...)

No caso em tela, a requerente utilizou o imposto de renda (ganâncias) pago na Argentina para amortizar parte do imposto de renda devido no Brasil, nos termos do que preceitua a Lei n.º 9.249/95.

Quanto ao direito à compensação não há insurgência da autoridade fiscal, fundamentando-se a autuação exclusivamente na ausência de documento reconhecido pelo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada na Argentina, no qual se verifique a apuração e extinção do imposto de renda devido naquele País, nos termos do que dispõe o § 2º, art. 26, da Lei n.º 9.249/95.

(...)

É que nos termos do Acordo sobre Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos, firmado entre a República do Brasil e a República Argentina, publicado no Diário Oficial de 23 de abril de 2004 e em vigor até a presente data, “a única formalidade exigida nas legalizações dos documentos referidos no item l.b, será um selo que deverá ser colocado gratuitamente pela autoridade competente do Estado em que se originou o documento e no qual se certifique a autenticidade da firma, a capacidade com a qual atuou o signatário do documento e, conforme, o caso, a identidade do selo ou do carimbo que figure no documento”. O acordo

preceitua, ainda, que “as partes se eximirão de toda forma de intervenção consular na legalização dos documentos contemplados no presente Acordo”.

Menciona, o referido Acordo, que apenas em casos de sérias e fundadas dúvidas sobre a veracidade da firma, sobre a capacidade na qual o signatário do ato haja procedido, ou sobre a identidade do selo ou carimbo, as autoridades do Estado poderão pedir informações por intermédio das autoridades centrais, dispondo, ainda, “que os pedidos de informação deverão limitar-se a casos excepcionais e deverão ser sempre fundamentados”.

Inclusive, no próprio site do Consulado do Brasil em Buenos Aires consta a informação de que o Consulado Brasileiro não faz mais legalizações de documentos em vista do Acordo sobre Simplificação de Legalizações de Documentos Públicos, em vigor desde 15/04/2004 (cópia da página virtual em anexo).

(...)

Por outro lado, mesmo entendendo que toda a documentação necessária para comprovar seu direito de crédito encontra-se nos autos, para demonstrar sua lealdade e boa-fé, ainda que de forma sobremaneira dispendiosa, a requerente instrui a presente impugnação com os documentos que comprovam o pagamento do imposto no exterior, acompanhados de sua tradução oficial por tradutor juramentado. Junta, ainda, planilha demonstrativa de que os valores pagos a título de imposto de ganâncias no exterior nos anos de 2005, 2006 e 2007, devidamente convertidos para a moeda brasileira, correspondem ao valor deduzido do imposto de renda devido no Brasil, comprovado pelo LALUR (Lado A e Lado B). Da mesma forma, instrui a defesa com a legislação estrangeira e demais documentos que não obteve a tradução em tempo hábil, requerendo, entendendo-se necessária, a concessão de prazo para sua juntada.

[...] Entendendo necessária a instrução do processo com outros documentos e traduções oficiais, requer o processo seja baixado em diligência, com a indicação específica da documentação requerida e a concessão de prazo para sua juntada aos autos.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. nº 14-89.508 - 13ª Turma da DRJ/POR, proferido em sessão realizada em 12/12/2018 (e-fls. 923/945), de que se cientificou o Contribuinte em 24/06/2019 (e-fls. 952), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PROVA EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. TRADUÇÃO JURAMENTADA.

Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa. O documento redigido em língua estrangeira somente pode ser validado como prova quando acompanhado de versão para a língua portuguesa firmada por tradutor

juramentado. Apresentada a tradução juramentada, deve ser apreciada a documentação originalmente trazida ao processo em língua estrangeira.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

Para efeito de compensação do imposto de renda incidente no exterior, sobre os lucros, computados no lucro real, o documento comprobatório é o que comprova o recolhimento ou arrecadação do imposto de renda pago no exterior. Esse documento deverá ser reconhecido pelo órgão arrecadador do país em que houve o recolhimento e pelo Consulado da Embaixada Brasileira. O reconhecimento do comprovante de recolhimento pelo órgão arrecadador do país de origem do lucro e pelo Consulado da Embaixada Brasileira fica dispensado se o contribuinte interessado comprovar que a legislação do país de origem do lucro prevê que a comprovação da incidência do imposto de renda que tenha sido pago dá-se por meio do documento de recolhimento ou arrecadação apresentado.

ARGENTINA. ACORDO DE SIMPLIFICAÇÃO DE LEGALIZAÇÕES.

A previsão do Acordo sobre Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos, publicado no DOU em 23/04/2004, e vigente até 12/09/2017, de que os documentos de arrecadação produzidos na Argentina poderiam ser aceitos no Brasil sem o reconhecimento pelo Consulado da Embaixada Brasileira, não dispensou o reconhecimento do documento de arrecadação pelo órgão arrecadador, salvo na hipótese em que a pessoa jurídica comprovasse que a legislação argentina previa a incidência do imposto de renda pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

IMPOSTO COMPENSADO NO EXTERIOR.

A compensação de impostos no exterior é modalidade de extinção da obrigação tributária completamente dependente, quanto a sua validade, de manifestação expressa da autoridade estrangeira competente.

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. ADIÇÃO.

Os lucros auferidos no exterior devem ser computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. DEDUÇÃO. LIMITES.

A pessoa jurídica pode compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros. O imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros auferidos no exterior, deve ser proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil. Confirma-se a glosa efetuada pela fiscalização se não observado o limite de dedução do imposto pago no exterior.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. Irresignado, em 17/07/2019 (e-fls. 956), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 957/971), em que repisa as razões de Impugnação e agrega que (i) a “Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento [...] inovou, alegando a falta de comprovação da regularidade da adição dos lucros”, “[...] em afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa”; e (ii) “ainda que possível novo fundamento, a baixa dos autos para diligências no presente caso era medida obrigatória à busca da verdade real dos fatos”, uma vez que, “quanto ao ano de 2000, a recorrente, também compensou o valor devido do Imposto de Renda no Brasil com o valor do Imposto de Renda (ganancias) quitado na Argentina”, “[...] quando submetido ao judiciário (Execução Fiscal n. 5004491-21.2012.4.04.7202 e Embargos à Execução Fiscal n. 5006793-23.2012.4.04.7202, e-fls. 972/1005) foi esclarecido, após a realização de perícia judicial, comprovando a quitação do imposto devido no exterior e a regularidade do procedimento adotado”, pelo que solicita, novamente, que se “converta o julgamento em diligência, com a indicação específica da documentação requerida e a concessão de prazo para sua juntada aos autos”.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 952 e 956), pelo que dele se conhece.

PRELIMINAR DE NULIDADE: INOVAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO PELA DRJ

7. A Interessada alega o seguinte:

Todavia, ao analisar o processo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, julgou improcedente a impugnação, preliminarmente, (i) indeferindo a produção de prova diligencial e, no mérito, (ii) alegando a ausência de prova do imposto pago no exterior e, inovou, alegando (iii) a falta de comprovação da regularidade da adição dos lucros.

(...)

DA IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO, ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA EXIGÊNCIA

(...)

*Todavia, a Delegacia de Julgamento, ao analisar a impugnação posta pela recorrente, além de reprisar os fundamentos da autoridade fiscal, inovou, trazendo **novas alegações**, disse que mesmo se fosse acolhida a documentação apresentada pelo contribuinte as glosas se manteriam pois, (i) não houve pagamento de imposto na Argentina, mas compensação com outros impostos, sendo, assim, modalidade de compensação de extinção da obrigação tributária*

completamente dependente quanto a sua validade de manifestação expressa da autoridade da Argentina competente; bem como (ii) não foram observados os limites do imposto pago no exterior e passível de dedução do IRPJ devido, fato que levaria a manutenção de parte das glosas.

(...)

8. Examinando-se o TVF, tem-se o seguinte:

8.1. Quanto à **adição dos lucros**, como visto, a Fiscalização se refere ao art. 1º da IN SRF n.º 213, de 2002, “que dispõe sobre a tributação de lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior pelas pessoas jurídicas domiciliadas no País”. Seus §§ 4º e ss. esclarecem a sistemática em comento. Ademais, o mencionado e sublinhado § 7º do art. 14 da IN prescreve que o “tributo pago no exterior, passível de compensação, será sempre proporcional ao montante dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real”.

8.2. Quanto ao **pagamento de imposto no exterior**, a Fiscalização a ele se refere por diversas vezes: quando transcreve e sublinha o § 2º do art. 14 da IN em comento; quando diz que “quaisquer documentos trazidos pelo sujeito passivo, pelo simples fato de se apresentarem em língua estrangeira sem a correspondente tradução, firmada por tradutor juramentado, não podem ser aceitos como comprovação de pagamento válido de tributo no exterior”; e que “compete ao contribuinte apresentar à fiscalização a documentação, oriunda de fonte externa, hábil e idônea, apta a comprovar, o imposto pago no exterior e compensado pelo sujeito passivo, bem como que o lucro obtido no exterior (gênese dos pagamentos) foi incorporado ao seu resultado”.

8.3. Quanto aos **limites para compensação**, a Fiscalização se refere ao art. 26 da Lei n.º 9.249, de 1995, como visto, que regula o assunto. Nos AIs, menciona como fundamento da autuação o art. 395 do Dec. n.º 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – RIR/99), que tem por base o citado dispositivo legal.

8.4. Por fim, sintomático de que a Fiscalização levou todos estes aspectos em conta quando da sua análise é o seguinte parágrafo, em que ressalta ponto especial do trabalho, mas não o único avaliado:

É notório, pela simples conferência dos documentos carreados pelo contribuinte que o mesmo não logrou comprovar a exigência estampada nas normas legais acima transcritas. Em especial, não foi carreado aos autos, para comprovar o imposto de renda incidente no exterior, o documento reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

9. Pelo exposto, não caracterizada inovação alguma por parte da DRJ, neste tópico, não assiste razão à Interessada, ao afirmar que esta, “[...] ao superar os fundamentos da autoridade notificadora, suscita[ndo] novos, não dando [deu] direito de defesa ao contribuinte, prejudicando o contraditório e a ampla defesa da recorrente”. Se discorda do quanto autuado e mantido em 1ª instância, tal é matéria de mérito, a ser decidida adiante, para a qual, inclusive, trouxe defesa, como se verá.

MÉRITO: COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR

10. Quanto à matéria, a Autoridade Julgadora de piso se manifestou nestes termos:

(...)

Indefere-se a produção de prova diligencial, por se tratar de matéria de prova a ser feita mediante a mera juntada de documentação, cuja guarda e conservação compete à própria interessada.

Da prova do imposto pago no exterior

Nos termos da Solução de Consulta Interna nº 21, de 20 de julho de 2004, para ter validade no processo administrativo fiscal, a prova obtida no exterior, em idioma estrangeiro, deve ser traduzida para o português por tradutor juramentado. Apesar de ter sido editada em outro contexto normativo, essa Solução de Consulta Interna tem fundamento de validade nos seguintes preceitos legais do Código de Processo Civil – CPC, instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, verbis: [transcreve seu art. 192]

Conforme descrito pela própria defesa, o “Acordo sobre Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos” regulamenta as formalidades exigidas na legalização dos documentos, para certificar (i) a autenticidade da firma, (ii) a capacidade com a qual atuou o signatário documento e, conforme o caso, (iii) a identidade do selo ou do carimbo que figure no documento. Portanto, não abrange as formalidades exigidas para que um documento venha a ser recebido como prova no âmbito de um processo administrativo ou judicial.

No Termo de Início da Ação Fiscal – fls. 27/28, cientificado em 01/11/2011, a fiscalizada foi intimada, nos seguintes termos, acerca da matéria litigiosa:

VII. Comprovar a origem dos valores informados na Linha 12 da Ficha 12A (R\$ 325.156,23) e Linha 54 da Ficha 17 (R\$ 157.850,43) da DIPJ do Exercício de 2008.

Em 21/11/2011 – fls. 63/64, respondeu a contribuinte que os valores informados na Linha 12 da Ficha 12A (R\$ 325.156,23) e Linha 54 da Ficha 17 (R\$ 157.850,43) da DIPJ do Exercício de 2008, se referiam às deduções do imposto pago no exterior sobre os lucros da filial da Argentina, em razão de adição dos referidos lucros ao lucro real da empresa brasileira, tendo sido apresentados os documentos de fls. 66/259.

Ainda em 05/01/2012, foram apresentados os documentos de fls. 260/344.

Por ocasião da impugnação, a defesa trouxe aos autos a tradução juramentada da documentação a seguir discriminada:

• Fls. 554/555 – “Relatório sobre as formas de pagamento dos impostos federais na República Argentina”, arrecadados pela Administración Federal de Ingresos Públicos – AFIP com os seguintes destaques:

O pagamento dos impostos na República Argentina

Está regulamentado pela Lei n.º 11.683 e suas alterações, Procedimento Fiscal, regulamentado pela Decreto n.º 1.397/79 e suas alterações

No Capítulo IV da Lei n.º 11.683, foram estabelecidas as formas de pagamento dos impostos arrecadados pela Administración Federal de Ingresos Públicos, a seguir discriminados:

O artigo 21 estabelece que poderão ser arrecadados, mediante adiantamentos estabelecidos pela autoridade competente.

O artigo 22 dispõe outra forma de arrecadação, denominada de recolhimentos ou retenções na fonte.

Tanto os adiantamentos como os recolhimentos ou retenções na fonte, podem aplicar-se ao saldo devedor das Declarações Juramentadas dos diversos impostos arrecadado pela AFIP.

Nota da Tradutora: AFIP é órgão correspondente à Receita Federal no Brasil.

O artigo 23 impõe outra forma de pagamento dos impostos, que é o depósito em contas bancárias, habilitadas para tal fim.

O artigo 28 legisla sobre as compensações e reza: “(...) a AFIP poderá compensar os saldos credores do contribuinte, qualquer que seja a forma e/ou procedimento em que se estabeleçam com as dívidas ou saldos devedores de impostos declarados pelo contribuinte, ou determinados pela Administración Federal de Ingresos Públicos e concernentes a períodos não prescritos, iniciando pelos mais antigos, embora provenham de diferentes gravames”.

Conclusão: Concluindo, os adiantamentos e saldos de impostos, de origem das declarações juramentadas, poderão ser pagos com depósitos em contas bancárias ou através de compensações provenientes de outros impostos.

Aplicação em TRANSPORTES MARVEL LTDA. / .

Transportes Marvel Ltda. paga, tanto os adiantamentos do Imposto de Renda, bem como também o saldo resultante da declaração juramentada do mesmo imposto, mediante: / .

A compensação do Imposto sobre Valor Agregado, pago aos fornecedores e que recuperamos pelo tratamento assimilável às exportações que tem o transporte internacional de cargas. / .

A compensação da importância resultante do imposto sobre os combustíveis líquidos, embutido nas compras de Óleo Diesel e suas normas complementares, é permitido computar \$ 0,15 por litro, por conta do pagamento do Imposto de Renda (100%). / .

A compensação proveniente das retenções do imposto sobre os débitos e créditos bancários. / .

• Fls. 556/562 – “Tabela de Código de Impostos”, nas quais se tem que:

o o código 010 se refere a impostos incidentes sobre Lucros das Sociedades; e

o o código 030 se refere ao IVA

• *Fls. 563/605 – 21 (vinte e um) formulários da AFIP de “Solicitações de Compensação – Imputação de Crédito de Impostos”, na qual foram solicitadas as compensações do IVA (30) com o Imposto sobre o Lucro das Sociedades (10), para pagamento de antecipações, acompanhados dos recibos de entrega, conforme abaixo discriminados:*

Nº	Fls.	SCIC	CUIT	Verificador	Imposto Origem	Código	Imposto Destino	Código	Antecipação	Valor
1	563/564	F 798	30-70088263-9	722817	abr/07	30	2007	10	10	31.646,15
2	566	F 798	30-70088263-9	416951	fev/07	30	2007	10	9	8.180,47
3	568	F 798	30-70088263-9	41106	abr/07	30	2007	10	9	23.465,68
4	570	F 798	30-70088263-9	406991	jan/07	30	2007	10	8	11.753,38
5	572	F 798	30-70088263-9	631923	fev/07	30	2007	10	8	19.892,77
6	574	F 798	30-70088263-9	746475	dez/06	30	2007	10	7	8.618,93
7	576	F 798	30-70088263-9	217151	jan/07	30	2007	10	7	23.027,22
8	578	F 798	30-70088263-9	614233	nov/06	30	2007	10	6	5.253,46
9	580	F 798	30-70088263-9	939350	dez/06	30	2007	10	6	26.392,69
10	582	F 798	30-70088263-9	632495	nov/06	30	2007	10	5	18.351,55
11	584	F 798	30-70088263-9	142956	out/06	30	2007	10	5	13.294,60
12	586	F 798	30-70088263-9	238886	set/06	30	2007	10	4	18.631,91
13	588	F 798	30-70088263-9	306486	out/06	30	2007	10	4	13.014,24

Nº	Fls.	SCIC	CUIT	Verificador	Imposto Origem	Código	Imposto Destino	Código	Antecipação	Valor
14	590	F 798	30-70088263-9	12485	ago/06	30	2007	10	3	24.227,54
15	592	F 798	30-70088263-9	115095	set/06	30	2007	10	3	7.418,61
16	594	F 798	30-70088263-9	704964	jul/06	30	2007	10	2	26.269,71
17	596	F 798	30-70088263-9	921272	ago/06	30	2007	10	2	5.376,44
18	598	F 798	30-70088263-9	436634	abr/06	30	2007	10	1	19.694,68
19	600	F 798	30-70088263-9	241912	mai/06	30	2007	10	1	38.438,22
20	602	F 798	30-70088263-9	418280	jun/06	30	2007	10	1	33.491,26
21	604	F 798	30-70088263-9	641048	jul/06	30	2007	10	1	3.352,29
										379.791,80

• *Fls. 888 – cópia do formulário da AFIP da “Declaración Jurada de Impuesto a Las Ganancias”, F. 713, do período de 12/2007, com número verificador 928193 da filial da empresa brasileira sediada na Argentina, com as seguintes informações:*

R1 - Balance Contable		R2 - Det. Resultado Neto		F. Argentina	F. Extranjera	
a	Total Activo	3.054.529,58	a	Result. del Ejercicio (contable)	369.729,16	0,00
b	Total Pasivo	2.643.974,08	b	Ajustes	223.023,01	0,00
c	Total Patr. Neto	410.555,50	c	Resultado impositivo	592.752,17	0,00
			d	Quab. por Vta. de Acc. (Ejerc.)	0,00	0,00
			e	Quab. por Contr. Deriv. (Ejerc.)	0,00	0,00
			f	Québrantos computables	0,00	0,00
			g	Régimen de promoción	0,00	0,00
			h	Resultado Neto	592.752,17	0,00
			i	Resultado atrib. a los socios	0,00	0,00
			j	Québrantos de Fuente Argentina	0,00	0,00
			k	Resultado Neto Final	592.752,17	0,00

R3 - Determinación del Impuesto		R4 - Det. del Saldo del Imp.		A Favor Contrib.	A Favor AFIP	
a	Alicuota %	35,00	a	Imp. determinado F. Extranjera	0,00	0,00
b	Imp. Determinado	207.463,26	b	Imp. Análogos Pagados en el Ext.	0,00	0,00
c	Imp. Liberado	0,00	c	Subtotal Fuente Extranjera	0,00	0,00
d	Imp. no Liberado	0,00	d	Imp. determinado F. Argentina	0,00	207.463,26
			e	Saldo a Favor per. ant. en Pesos	0,00	0,00
			f	Anticipos can. mediante F.515	0,00	0,00
			g	Total Buenos F.515	0,00	0,00
			h	Saldo a favor del resp. en Pesos	0,00	0,00
			i	Subtotal Fuente Argentina	0,00	207.463,26
			j	Diferimiento F.515	0,00	0,00
			k	Subtotal General	0,00	207.463,26
			l	Pago a eta. Imp. Con Min Presunta	0,00	0,00
			m	Pago a eta. Ley Prom. a la Inv.	0,00	0,00
			n	Pago a eta. Imp. Comb. Líquidos	0,00	0,00
			o	Pago a eta. Imp. Comb. Líq. Dec. 802	0,00	0,00
			p	Otros pagos a Cuenta	0,00	0,00
			q	Saldo previo al Cómputo Credab	0,00	207.463,26
			r	Anticipos Cancelados Credab	0,00	0,00
			s	Saldo por Anticipos Cancelados Credab	0,00	0,00
			t	Saldo a Cancelar	0,00	207.463,26
			u	Cómputo Credab para cancelación D3	0,00	0,00
			v	Saldo a Ingresar	0,00	207.463,26
			w	Retenciones y/o Percepciones	4.759,41	0,00
			x	Total ante. ingresados, excepto F.515	379.791,80	0,00
			y	Saldo a Favor Periodo Anterior	55.821,71	0,00
			z	Saldo a favor	232.909,66	0,00

• Fls. 889 – cópia do recibo de entrega de referida Declaração Juramentada, identificada pelo número verificador 928193, conforme abaixo: [...]

Todavía, cumple assinalar que o importe de imposto devido à República da Argentina é de \$ 207.463,26 (pesos argentinos), valor apurado a partir da incidência da alíquota de 35% sobre o lucro líquido de \$ 592.752,17 (pesos argentinos). O total de \$ 379.791,80 (pesos argentinos) se refere a meras antecipações de imposto, que resultaram ao final do período num saldo a favor do contribuinte e não da AFIP.

Apesar da tradução juramentada do “Relatório sobre as formas de pagamento dos impostos federais na República Argentina”, da “Tabela de Código de Impostos” e das “Solicitações de Compensação/Imputação de Crédito de Impostos” (à exceção da “Declaración Jurada de Impuesto a Las Ganancias” que não foi traduzida), tais documentos não foram reconhecidos pelo respectivo órgão arrecador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira na Argentina.

Alternativamente, poderia a Impugnante ter comprovado que a legislação da Argentina previa, como hábil à comprovação do pagamento do imposto de renda, um dos documentos apresentados. Entretanto, além de não ter sido carreada aos autos a tradução juramentada da legislação juntada aos autos (Decreto 280/97 – fls. 608/660; Lei n.º 20.628, de 1973 – fls. 667/725; Decreto n.º 821/98 – fls. 732/874) também não se preocupou a defesa em destacar quais seriam os dispositivos em que contida tal previsão normativa.

Por relevante, traz-se à colação a Solução de Consulta da Coordenação - Geral de Tributação – Cosit n.º 185, de 11 de outubro de 2018, que ratificou as exigências de tradução juramentada e legalização da documentação no país de origem, conforme abaixo:

13. Impende recordar que qualquer documento redigido em língua estrangeira, para produzir efeitos legais no País e para valer contra terceiros e em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou em qualquer instância, juízo ou tribunal, deve ser traduzido para o português.

Além disso, deve ser legalizado em seu país de origem, ou seja, notarizado e consularizado e, ainda, registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, arts. 129, § 6º, e 148; Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 22, § 1º; Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 224; Decreto n.º 13.609, de 21 de outubro de 1943, art. 18; Decreto n.º 84.451, de 31 de janeiro de 1980; Parecer Normativo CST n.º 250, de 15 de março de 1971).

13.1. Essa orientação está consignada na publicação anual da Secretaria da Receita do Brasil (RFB) denominada Perguntas e Respostas - Pessoa Jurídica, edição 2016, disponível em seu sítio na internet (<http://www.receita.fazenda.gov.br>), no Capítulo XIX - IRPJ e CSLL - Operações Internacionais 2016: [reproduz questão “075”, de mesmo teor da “069” do Perguntas e Respostas - Pessoa Jurídica, edição 2007]

13.2. Veja-se, ainda, a respeito do tema, esta parte do Manual do Serviço Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores (Capítulo 4º - Atos Notariais e de Registro Civil - Seção 8ª):

4.7.1 Para que um documento originário do exterior tenha efeito no Brasil é necessária a legalização, pela Autoridade Consular brasileira, do original expedido em sua jurisdição consular, seja por reconhecimento de assinatura, seja por autenticação do próprio documento.

4.7.2 Caso o documento não esteja redigido em português, a tradução deverá ser feita obrigatoriamente no Brasil, por tradutor público juramentado, após a legalização do documento original pela Autoridade Consular brasileira, exceto no caso de certificado de naturalização, conforme previsto no Capítulo 5º do MSCJ.

(...)

4.8.6 Para produzirem efeitos em Repartições da União, dos Estados ou em qualquer instância, Juízo ou Tribunal, todos os documentos de procedência estrangeira deverão ser legalizados na forma da NSCJ 4.7.1, traduzidos no Brasil por tradutor público juramentado e feita a transcrição em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

4.8.7 Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para efeitos de conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no Brasil e para valerem contra terceiros, deverão observar as

instruções previstas na NSCJ 4.8.6. O mesmo procedimento será observado em relação às procurações lavradas em língua estrangeira.

(...)

15.1. Antes de tudo, observe-se, quanto à exigência de que o documento seja reconhecido “pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto”, que o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, nada faz além de ratificar o que a legislação brasileira já exigia em relação aos demais documentos de procedência estrangeira – para que produzam “efeitos em Repartições da União, dos Estados ou em qualquer instância, Juízo ou Tribunal”.

No que diz respeito ao “Acordo sobre Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos”, de 16/10/2003, publicado no DOU 23/04/2004, vigente até 12/09/2017, a Solução de Consulta Cosit nº 155, de 26 de setembro de 2018, ainda veio esclarecer, verbis:

15.3. Não obstante, no caso específico da Argentina, existe o Acordo, por troca de notas, sobre Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos, de 16 de outubro de 2003, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 23 de abril de 2004 (Seção 1, páginas 82 e 83), pelo qual “as Partes se eximirão de toda forma de intervenção consular na legalização dos documentos contemplados no presente Acordo” (sublinhou-se). Por conseguinte, observadas as condições consignadas nesse Acordo, os documentos de arrecadação produzidos na Argentina poderão ser aceitos no Brasil sem o reconhecimento pelo Consulado da Embaixada Brasileira. Todavia, não está dispensado o reconhecimento do documento de arrecadação pelo órgão arrecadador, salvo na hipótese de a pessoa jurídica comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio desse documento de arrecadação (inciso II do § 2º do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996).

15.4. A propósito, transcreva-se a orientação constante do sítio do Consulado Geral do Brasil em Buenos Aires (www.conbrasil.org.ar - acesso em 07 de fevereiro de 2017), quanto à legalização de documentos (original grifado):

LEGALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS

O Consulado do Brasil não faz mais legalizações. O Acordo sobre Simplificação de Legalizações de Documentos Públicos, em vigor desde 23/04/2004, eliminou a necessidade de legalizar documentos públicos brasileiros ou argentinos em consulados ou vice-consulados para que sejam válidos no território da outra parte. Os documentos continuarão a ser legalizados pelas respectivas Chancelarias.

Entretanto, o mais relevante é que, segundo a documentação apresentada, não houve pagamento de imposto na Argentina, mas compensação com outros impostos, modalidade de extinção da obrigação tributária completamente dependente quanto a sua validade de manifestação expressa da autoridade da Argentina competente.

Da falta de comprovação da regularidade da adição dos lucros

Como mencionou a fiscalização, a empresa também não fez prova hábil acerca da regular adição dos lucros auferidos no exterior, que teriam dado origem aos pagamentos que pretendeu deduzir do IRPJ e da CSLL apurados, e da observância dos limites de compensação do imposto pago no exterior, conforme preceitos legais em vigor, verbis: [...]

Na DIPJ 2008, retificadora, apresentada em 31/10/2008 [e-fls. 374/389], foi informada a adição de “Lucros Disponibilizados do Exterior” às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL no valor de R\$ 328.116,31 (Ficha 09A – Demonstração do Lucro Real, Linha 05 e Ficha 17 – Cálculo da CSLL, Linha 05). Segundo a Ficha 34 – Participações no Exterior, esse lucro teria sido disponibilizado pela filial, sediada na Argentina, da empresa brasileira.

Segundo cópia do formulário da “Declaración Jurada de Impuesto a Las Ganancias”, prestada perante a Administración Federal de Ingresos Públicos – AFIP de F. 713, do período de 12/2007, com número verificador 928193 de fls. 888, a filial da empresa brasileira sediada na Argentina teria apurado lucro de \$ 592.752,17 (pesos argentinos).

Nos termos do art. 25, § 4º da Lei nº 9.249, de 1995, procedida à conversão do lucro apurado pela filial, pela taxa de câmbio, para venda, do dia 31/12/2007, de R\$ 0,562496, tem-se que os lucros a serem adicionados ao lucro líquido para determinação do lucro real seria da ordem de R\$ 333.420,72, mas a adição foi de apenas R\$ 328.116,31. Como não cabe a este órgão julgador acrescentar valores à base de cálculo, restaria verificar a regularidade da dedução do imposto pago no exterior, proporcional à parcela do lucro auferido no exterior adicionada às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Quanto às deduções do IRPJ e da CSLL apurados como devidos, informadas a título de “Imposto Pago no Exterior”, tem-se:

1. na Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda, Linha 12 – Imposto Pago no Exterior, no valor de R\$ 325.156,23; e
2. na Ficha 17 – Cálculo da CSLL, Linha 54, no valor de R\$ 157.850,43.

É notório que a dedução do imposto pago no exterior se deu **acima do limite do imposto incidente no Brasil sobre os lucros auferidos no exterior, adicionados à apuração do lucro real e à base de cálculo da CSLL.**

A dedução do imposto pago no exterior, para ser proporcional ao montante dos lucros auferidos no exterior, computados na determinação do lucro real, e não exceder o imposto de renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor destes lucros, incluídos na apuração do lucro real, deve obedecer aos cálculos do art. 14, §§ 9º, 10 e 11 da Instrução Normativa SRF nº 213, de 07 de outubro de 2002, transcritos no termo de verificação pela fiscalização, abaixo demonstrados:

Lucro auferidos no exterior	328.116,31
IRPJ	
À alíquota 15%	49.217,45
Adicional	32.811,63
IRPJ Apurado - Limite	82.029,08

Sem a Adição Lucro no Exterior		Com a Adição Lucro no Exterior	
Adição	-	Adição	328.116,31
Lucro Real	1.425.777,41	Lucro Real	1.753.893,72
IRPJ		IRPJ	
À alíquota 15%	213.866,61	À alíquota 15%	263.084,06
Adicional	118.577,74	Adicional	151.389,37
IRPJ Apurado	332.444,35	IRPJ Apurado	414.473,43
Diferença com e sem a adição -Limite		82.029,08	

No caso da CSLL, tem-se a apuração dos seguintes limites:

Lucro auferidos no exterior	328.116,31
CSLL	
À alíquota 9%	29.530,47

Sem a adição		Com a adição	
Adição	-	Adição	328.116,31
BC CSLL	1.425.777,41	Lucro Real	1.753.893,72
CSLL		IRPJ	
À alíquota 9%	128.319,97	À alíquota 9%	157.850,43
Diferença com e sem adição - Limite		29.530,47	

Portanto, independentemente da análise da documentação acostada aos autos, para comprovação do imposto pago no exterior, parte das glosas efetuadas pela fiscalização, nos valores de R\$ 243.127,15 (IRPJ) e R\$ 128.319,96 (CSLL), se mantém, porque não observados os limites do imposto pago no exterior e passível de dedução do IRPJ e da CSLL devidos, nos valores de R\$ 82.029,08 (IRPJ) e R\$ 29.530,47 (CSLL).

11. Quanto ao tópico “**prova do imposto pago no exterior**”, concorda-se com a DRJ.

11.1. A Interessada, em síntese, repete as razões de Inconformidade e não traz novo documento aos autos, mantendo inalterada a análise de instância inferior em todos os seus aspectos, incluindo os respeitantes à não-apuração de saldo devedor de tributo, ao não-reconhecimento pelo órgão arrecadador/Consulado e à carência de apresentação de traduções juramentadas, inclusive pertinentes à legislação que regularia a compensação como modalidade de extinção da obrigação tributária na República Argentina.

11.2. A única alegação diversa das apresentadas em primeira instância é que “[n]ão pode agora, a autoridade julgadora, desconfigurar os termos do Acordo, com base em Soluções de Consulta [SC] proferidas no ano de 2018 e exigir, 7 (sete) anos após os fatos, novas obrigações do contribuinte, as quais não faziam parte da norma vigente na época”. Refere-se às SCs Cosit nº 155 e 185, de 2018, sendo que esta tornou aquela sem efeitos. A SC Cosit nº 185 é meramente interpretativa, não havendo novas exigências, tendo sido utilizada como reforço argumentativo. Veja-se.

11.2.1. Primeiramente, a Interessada não menciona que o trecho transcrito pela Autoridade Julgadora de piso na SC em comento se origina da SC n.º 54 – SRRF10/Disit, de 2011, utilizado em 2018, justamente, porque os “[...] mesmos fundamentos e conclusões daquele documento, [...] se apresentam totalmente válidos [...]”.

11.2.1. De logo, diga-se que a mesma exigência de tradução de documentos elaborados em idioma estrangeiro já se encontrava no “Perguntas e Respostas – Pessoa Jurídica” de 2007”, em sua pergunta “069”¹, ano-calendário a que se refere a autuação.

11.2.2. Ademais, nesta SC Cosit n.º 185, de 2018, diz-se que a SC n.º 54 – SRRF10/Disit, de 2011, “[...] merece três atualizações”.

11.2.2.1. A primeira, referente à “[...] publicação da Lei n.º 12.973, de 13 de maio de 2014, que trata dos lucros auferidos no exterior, por intermédio das empresas controladas e coligadas, que, no § 9º, do art. 87 trata da mesma exigência do § 2º, do art. 26, da Lei n.º 9.249, de 1995, e, portanto, aplica-se ao primeiro o que foi dito sobre o segundo”. Portanto, há apenas atualização legislativa.

11.2.2.2. A segunda, referente à “[...] publicação do Decreto n.º 8.660, em [...] 2016, que promulga a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961, a qual permitiu a substituição do reconhecimento pelo Consulado da Embaixada Brasileira do país emissor signatário da referida Convenção pela apostila”. Como visto ao longo do voto condutor de piso, não houve tal exigência.

11.2.2.3. A terceira, referente à “[...] possibilidade, no caso específico de documentos emitidos na Argentina, de aplicação do Acordo, por troca de notas, sobre Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos, de [...] 2003, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 23 de abril de 2004, pois, em 12 de setembro de 2017, encerrou-se a vigência desse Acordo”. A partir desta data, os documentos devem ser apostilados em cartórios autorizados, procedimento que não foi exigido da Interessada.

12. Quanto ao tópico “**falta de comprovação da regularidade da adição dos lucros**”, também se concorda com a DRJ.

12.1. Sem contrapor os cálculos elaborados pela instância inferior, a Interessada aduz que “já enfrentou caso semelhante, [...] no Processo Administrativo n. 13982.000714/2001-42”, em que, “especificamente quanto ao ano de 2000, [...] também, compensou o valor devido do Imposto de Renda no Brasil com o valor do Imposto de Renda (ganancias) quitado na Argentina”. Este caso, “em que pese não tenha sido resolvido na via administrativa, quando submetido ao judiciário (Execução Fiscal n. 5004491-21.2012.4.04.7202 e Embargos Execução Fiscal n. 5006793-23.2012.4.04.7202) [e-fls. 972/1005] foi esclarecido, após a realização de perícia judicial, comprovando a quitação do imposto devido no exterior e a regularidade do procedimento adotado pela recorrente”. Da sentença colacionada aos autos, referente à segunda ação, transcrevem-se dois excertos, conforme se lê do arquivo juntado pela Interessada: o primeiro, que trata da quitação do tributo por compensação, foi por ela ressaltado por marca-texto; o segundo, que versa sobre a matéria ora aventada, convenientemente, não o foi:

¹ <https://www.gov.br/receita-federal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/dipj/respostas-2007/pergrespdipj2007.pdf>. Acesso em 27 fev 2024

“(…)

Quanto ao efetivo pagamento do imposto devido no exterior, a perícia realizada não deixou dúvidas quanto à quitação do tributo mediante compensação. [...]

(…)

No entanto, há ainda questão referente aos limites da compensação - possibilidade de apropriação integral ou parcial do crédito do imposto oriundo do exterior - que não foi objeto de discussão na esfera administrativa, tampouco foi abordada nestes autos.

Conforme já referido pelo magistrado prolator da sentença anulada, "a apropriação integral, pura e simples, do valor pago no exterior realmente não é amparada pela legislação brasileira, que impõe critérios de cálculo do valor passível de aproveitamento", nos termos [do art. 26] da Lei n. 9.249/95 [regulamentado pelo art. 14 da IN SRF n.º 213, de 2002].

(…)

Percebe-se que para se perfectibilizar a compensação do imposto pago no exterior, deve-se observar os limites do montante do crédito tributário devido no Brasil. No entanto, não há como analisar referida questão nestes autos, seja porque referida discussão não foi trazida ao processo, inexistindo, inclusive, quesitos formulados ao perito judicial a respeito, seja porque não há elementos nos autos que permitam a realização do cálculo nos moldes exigidos.

Desse modo, não obstante o preenchimento dos demais requisitos analisados nesta sentença, não é possível declarar a extinção do crédito tributário pela compensação com o imposto pago na Argentina, tendo em vista que o assunto demanda análise de fatores estranhos aos presentes autos.

12.2 Ademais, a Interessada alega que “deveria a autoridade ter determinado a baixa dos autos à origem a fim de verificar o efetivo adimplemento do imposto no exterior, mas o que não poderia ter feito, em hipótese alguma, era declarar pela improcedência do recurso”.

12.2.1. O procedimento levado a termo pela DRJ é corroborado no âmbito desta Seção de Julgamento, seja em suas Câmaras baixas² ou superior³, e obedeceu ao quanto exposto no já citado art. 395 do RIR/99, especificamente em seu § 6º, e no § 7º do art. 14 da IN SRF n.º 213, de 2002: “[o] tributo pago no exterior, passível de compensação, será sempre proporcional ao montante dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real”.

12.2.2. Diga-se que, passados mais de 4,5 anos entre a interposição do Recurso Voluntário e este julgamento, não foram carreadas as provas do adimplemento do imposto

² Ac. n.º 1402-006.699, s. 18/10/2023, v. u., Rel. Cons. Paulo Mateus Ciccone

³ Ac. n.º 9101-005.746, s. 02/09/2021, v. u., Rel. Cons. Caio Cesar Nader Quintella

conforme requerido pela Interessada e na forma exposta pela Autoridade Julgadora de piso, caracterizando o pedido como meramente protelatório.

CONCLUSÃO

13. Por todo o exposto, conheço o recurso, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros